PARECER PAR - GACS PSS - 1494/2018

PROCESSO TC/MS	:	TC/4114/2014
PROTOCOLO	:	1488216
UNIDADE JURISDICIONADA	:	FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A)	:	MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ
CARGO DO RESPONSÁVEL		PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATOR (A)	:	JERSON DOMINGOS

EMENTA: FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL DE BANDEIRANTES/MS. REANÁLISE DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. SONEGAÇÃO DE DOCUMENTOS SOLICITADOS. AUSÊNCIA DO CONTROLE SOCIAL. INEXISTÊNCIA DE CONTROLE INTERNO. FALTA DE TRANSPARÊNCIA. INFRAÇÃO À NORMA LEGAL. MULTA. CONTAS IRREGULARES.

I. Irregularidade das contas. Condutas infracionais tipificadas no art. 42, incisos II, IV e V da Lei Complementar 160/12. LO/TCE-MS.

II. Controle Interno não instituído pelo poder executivo municipal. Afronta aos artigos 74 e 31 da CF/88 e 24 da CE. Fixação de prazo para cumprimento da lei. Acompanhamento;

III. Não foram publicadas todas as Demonstrações Contábeis exigidas pela IN/35 de 2011, conduta infracional tipificada no art. 42, inciso V.

IV. Infração à norma legal – remessa intempestiva de documentos – art. 46 da LO-TCEMS, conforme itens 2.2, 2.3, 2.4 deste parecer. Multa.

1. RELATÓRIO

Trata o parecer sobre as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural de Bandeirantes relativas ao exercício financeiro de 2013. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS (LO-TCEMS).

Em análise, a 3ª Inspetoria de Controle Externo se manifestou no seguinte sentido:

> *"Face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas anual do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural de Bandeirantes, referente ao exercício financeiro de 2013, OFERECE CONDIÇÕES FAVORÁVEIS PARA OBTER APROVAÇÃO, com ressalva ao Subitem 03 do Item V – RELATÓRIO. (ANA-3ª ICE-12142/2014, fls. 92-98).*

Na sequência, esta Auditoria manifestou-se preliminarmente pela complementação da instrução processual e conclusivamente pela irregularidade das contas (PARECER PAR - GACS PSS - 972/2016 – fls. 99/129) devido à ausência de documentos, controle social, controle interno e infração à norma legal.

Após intimação, os responsáveis apresentaram defesa e documentos (fls.141/149, 151/159).

O Conselheiro relator manifestou-se no despacho DSP - G.JD - 38640/2016 (fl.160) determinando a remessa dos autos a i. Auditora Patrícia Sarmento dos Santos, e em seguida ao Ministério Público de Contas para emissão dos pareceres.

É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DO ESCOPO DA ANÁLISE DESTAS CONTAS.

Considerando que já consta análise conclusiva desta Auditoria e da 3ª ICE, destacamos que não será feita nova análise. Nossa análise ficará restrita aos pontos controversos das seguintes peças dos autos:

- ANA - 12142/2014 – fls. 92/98;
- PAR - 972/2016, fls. 99/129;
- RESPOSTA À INTIMAÇÃO – fls. 141/149, 151/159;

Com base em tais documentos realizamos nossas considerações a seguir:

2.2. DO CONTROLE INTERNO.

Conforme já mencionado em Parecer anterior desta Auditoria, mantemos nosso posicionamento acerca deste item, no caso ora em análise, foi apresentado às fls. 10/12 o Parecer Técnico Conclusivo emitido pela unidade de Controle Interno do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural, referente às contas do exercício de 2013. O documento recebeu a assinatura do Prefeito Municipal à época, Sr. Marcio Faustino de Queiroz. Vejamos:

Ao encerrarmos o presente relatório queremos salientar que tendo as Despesas Empenhadas do Exercício de 2013 atingindo a cifra de R$ 102.318,93 (Cento e Dois Mil, Trezentos e Dezoito Reais e Noventa e Três Centavos), podemos concluir que as obrigações foram devidamente desenvolvidas em consonância com as obrigações constitucionais.

Concluindo diríamos que a presente Prestação de Contas face a sua elaboração conforme as determinações legais que regulam a matéria, estando integrada, por tanto, com todos os anexos da Instrução Normativa 35/2011, bem como os demais elementos exigidos por esse Egrégio Tribunal de Contas.

Apresentamos a Vossa Excelência, protestos de estima e distinta consideração.

Bandeirantes-MS, 31 de Dezembro de 2013.

MÁRCIO FAUSTINO DE QUEIROZ
Prefeito Municipal

Fonte: Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno sobre as contas, fls. 10/12.

A situação encontrada viola o princípio da segregação de funções. Segundo este princípio, a mesma pessoa não pode acumular as funções Prefeito Municipal e de Controlador Interno. Nesta situação, o controlador está atestando a regularidade dos próprios atos de gestão financeira.

Para melhor esclarecer o princípio da segregação de funções trazemos à baila a Resolução n.º 05/2014 da ATRICON, na qual restaram consolidados os princípios e fundamentos legais do Controle Interno dos

Jurisdicionados. Cumpre lembrar que este TCE/MS é signatário e membro atuando daquela associação de classe. Vejamos o teor da Resolução n.º 05/2014:

> Princípios e fundamentos legais
> 10. Os princípios da Administração Pública constitucionais e legais que embasaram a elaboração dessas diretrizes são os aplicáveis à administração pública, em especial aos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, economicidade e do dever de prestação de contas.
>
> 11. Os princípios gerais de controle interno também observados na elaboração dessas diretrizes são os seguintes:
> a. relação custo/benefício;
> b. qualificação adequada, treinamento e rodízio de funcionários;
> c. delegação de poderes;
> d. definição de responsabilidades;
> e. **segregação de funções**;
> f. instruções devidamente formalizadas;
> g. controles sobre as transações;
> h. aderência a diretrizes e normas legais.

Em Resposta à Intimação, com relação ao Parecer do Controle Interno o gestor alegou o seguinte em sua defesa (fl. 152):

> b- Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas.
> R- Exmo. Senhor Relator, como disse anteriormente, quando do envio da prestação de contas, que o Município de Bandeirantes ainda não tinha formalizado o Concurso Público e nem a contratação de pessoa especializada para ocupar o Cargo de Controlador Interno.

Fonte: Resposta à Intimação, fls. 141/149 e 151/159.

Dessa forma, embora tenha o gestor atendido formalmente a IN/TCE/MS nº 35/2011 por encaminhar o Parecer do Controle Interno (vide fls. 10/12), esta Auditoria entende que o gestor precisa, sobretudo, primar pelos Princípios Administrativos, legislação e jurisprudência consolidadas sobre o assunto, tendo em

vista que, a função de controlador interno pressupõe independência para poder relatar e apontar livremente eventuais irregularidades.

Neste sentido, reforçamos o entendimento com o Acórdão 97/2008 do TCE/PR, que já se posicionou acerca do tema, vejamos:

> [...] os responsáveis pelo controle interno devem ser **servidores efetivos**, permitindo-se: 1)- Acrescer às atribuições regulares de servidor a função de confiança de Controlador, desde que por período previamente definido; 2)- Criação de cargo em comissão de controlador geral a ser ocupado preferencialmente por servidores efetivos; 3)- Instituir sistema de mandato entre os servidores ocupantes de cargo efetivo, para que haja continuidade e alternância (ACO 97/2008, 2008, pg. 2).

Vejamos também o entendimento do STF sobre a questão em análise:

> Por entender violada a exigência constitucional do concurso público (CF, art. 37, II), o Plenário julgou procedente pedido formulado em ação direta ajuizada pelo Procurador-Geral da República para declarar a inconstitucionalidade do artigo 16-A, XI, XII, XIII, XVIII, XIX, XX, XXIV e XXV, da Lei 15.224/2005, do Estado de Goiás, bem como do Anexo I da mesma norma, na parte em que criou os cargos de provimento em comissão. Asseverou-se que, na espécie, os cargos em comissão instituídos — perito médico-psiquiátrico, perito médico-clínico, **auditor de controle interno**, produtor jornalístico, repórter fotográfico, perito psicólogo, enfermeiro, motorista — teriam atribuições eminentemente técnicas, nos quais inexistiria relação de confiança entre nomeante e nomeado. **Assim, apontou-se que tais cargos deveriam ser preenchidos regularmente pela via do concurso público.** ADI 3602/GO, rel. Min. Joaquim Barbosa, 14.4.2011. (ADI-3602).

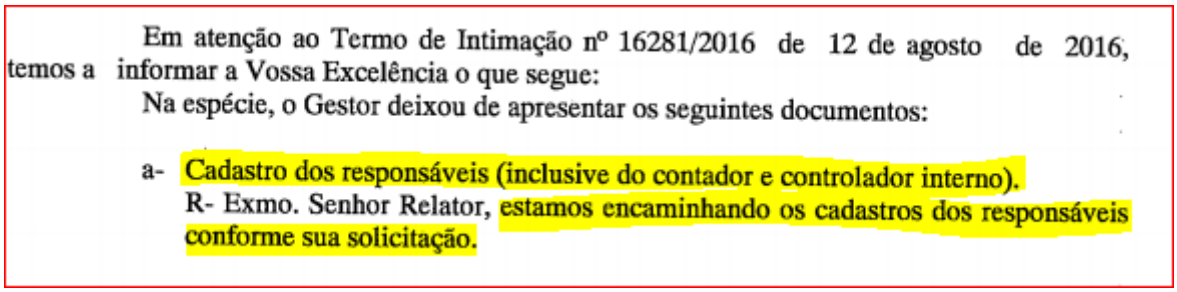
O TCE-ES já se manifestou no mesmo sentido. Vejamos:

> EMENTA: NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO JUNTO AO PODER LEGISLATIVO - REGRA DO ARTIGO 74 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - **IMPOSSIBILIDADE DE O CARGO DE CONTROLADOR**

> **INTERNO SER OCUPADO EM RAZÃO DE NOMEAÇÃO EM CARGO COMISSIONADO OU MEDIANTE CONTRATO ADMINISTRATIVO** - CARGO OCUPADO POR SERVIDOR PÚBLICO EFETIVO INVESTIDO POR CONCURSO PÚBLICO - NO PERÍODO DE TRANSIÇÃO: ATÉ A REALIZAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO, O PREENCHIMENTO DO CARGO DEVE SER FEITO POR SERVIDORES JÁ PERTENCENTES AO QUADRO DE PESSOAL EFETIVO, DESDE QUE REÚNAM AS QUALIFICAÇÕES NECESSÁRIAS AO DESEMPENHO DAS ATRIBUIÇÕES INERENTES - RESOLUÇÃO TC N. 227/2011 - GUIA DE ORIENTAÇÃO PARA IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Processo TCE/ES – Parecer de Consulta TC-014/2012
> Fonte: http://www.tce.es.gov.br/portais/Portals/14/Arquivos/Biblioteca/AtosNormativos/PC014-2012.pdf.

Destacamos ainda, que a função de controlador interno é incompatível com qualquer outro tipo de investidura/provimento que não seja o efetivo. A função de controlador interno pressupõe independência para poder relatar e apontar livremente eventuais irregularidades. Tal independência resta comprometida quando a pessoa investida na função de controlador não possui cargo de provimento efetivo, podendo ser destituída a qualquer tempo.

Com relação ao **Cadastro dos responsáveis (inclusive do contador e controlador interno)**, o qual **não foi encaminhado o Cadastro do Controlador interno**, o gestor em Resposta à Intimação respondeu que estaria encaminhando o Cadastro dos Responsáveis, conforme segue:



Em atenção ao Termo de Intimação nº 16281/2016 de 12 de agosto de 2016, temos a informar a Vossa Excelência o que segue:

Na espécie, o Gestor deixou de apresentar os seguintes documentos:

a- Cadastro dos responsáveis (inclusive do contador e controlador interno).

R- Exmo. Senhor Relator, estamos encaminhando os cadastros dos responsáveis conforme sua solicitação.

Fonte: Resposta à Intimação, fls. 141/149 e 151/159.

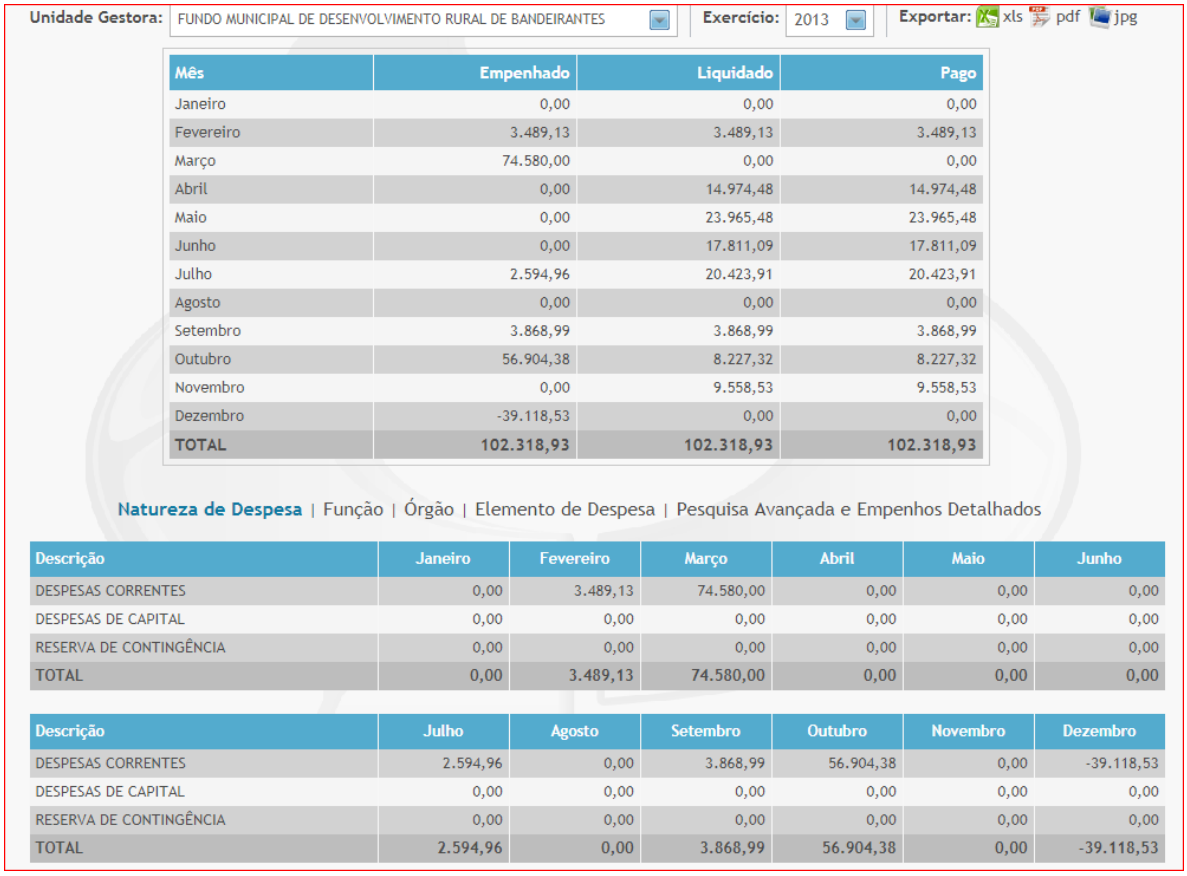
Contudo, essa Auditoria ao verificar o envio da documentação descrita acima, em Resposta à Intimação fls. 144/146, constatou que foi enviada a mesma documentação que veio na Prestação de Contas inicial, fls. 6/9, ou seja, continua **não sanado o item referente o Cadastro dos Responsáveis** (inclusive do contador e controlador interno), no que tange ao Cadastro do Controlador interno solicitado por esta Auditoria.

Com relação ao **Pronunciamento expresso e indelegável do Gestor sobre as contas anuais e sobre o parecer do controle interno**, foi encaminhado novo Pronunciamento do Gestor, em Resposta à Intimação, fls. 147/157, desse modo, essa Auditoria entende sanado este item.

Sendo assim, ante a obrigatoriedade de instituir e manter o controle interno opinamos respeitando o princípio da segregação de função, com fulcro nos art. 71, inciso IX da CF/88, combinado com o art. 77 , inciso IX da Constituição Estadual, **pela fixação de prazo para que o prefeito municipal institua e mantenha em funcionamento o controle interno, sob pena de multa**. Caso seja acolhida a nossa opinião, destacamos a necessidade de utilizarmos o instrumento de fiscalização denominado acompanhamento, previsto no art. 31 da LO-TCE/MS.

2.3. DA FALTA DE TRANSPARÊNCIA.

Permanece a falta de transparência, visto que embora conste do site a execução da receita e da despesa do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural de Bandeirantes do Exercício Financeiro de 2013, não foi encaminhado Documento comprobatório da publicação dos balanços orçamentário e financeiro, conduta infracional tipificada no art. 42, inciso V, da LO/TCE/MS. Vejamos:



Unidade Gestora: FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL DE BANDEIRANTES | Exercício: 2013 | Exportar: xls pdf jpg

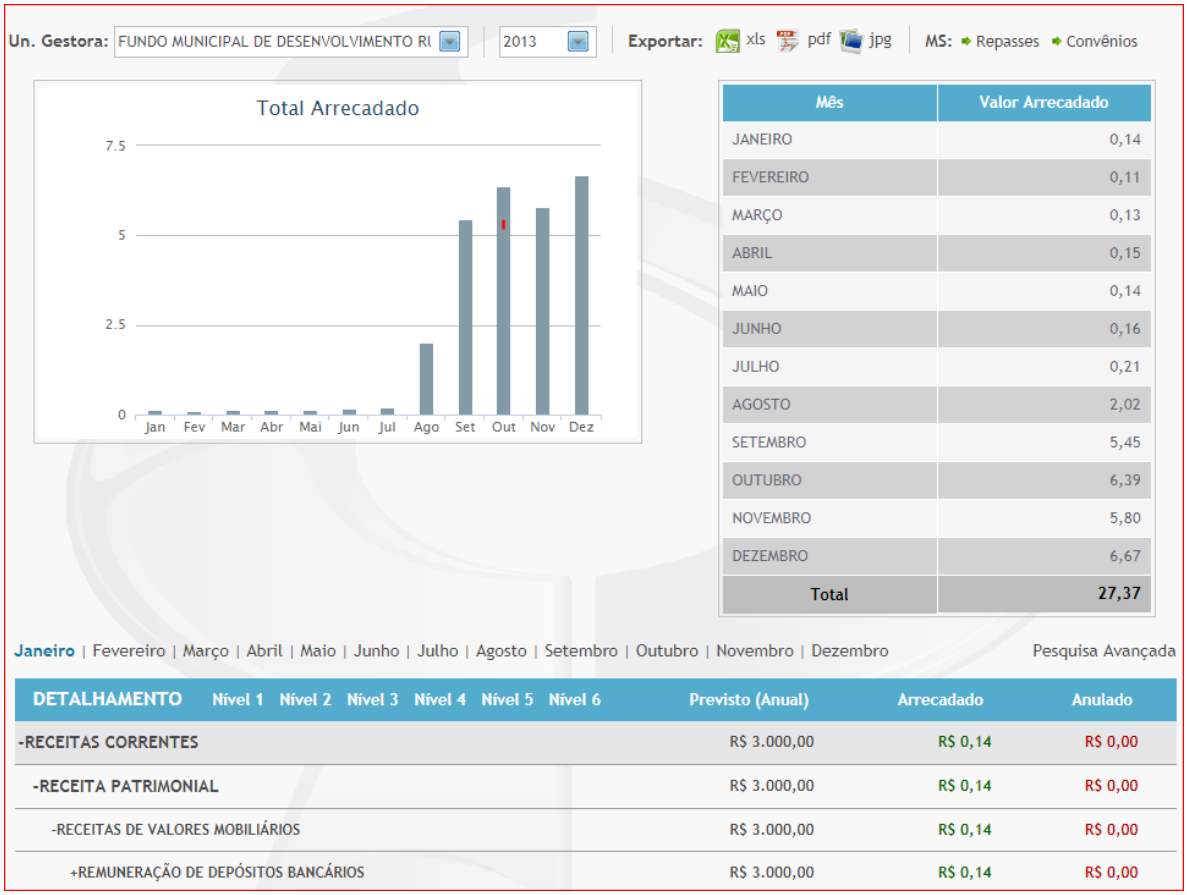
Mês	Empenhado	Liquidado	Pago
Janeiro	0,00	0,00	0,00
Fevereiro	3.489,13	3.489,13	3.489,13
Março	74.580,00	0,00	0,00
Abril	0,00	14.974,48	14.974,48
Maio	0,00	23.965,48	23.965,48
Junho	0,00	17.811,09	17.811,09
Julho	2.594,96	20.423,91	20.423,91
Agosto	0,00	0,00	0,00
Setembro	3.868,99	3.868,99	3.868,99
Outubro	56.904,38	8.227,32	8.227,32
Novembro	0,00	9.558,53	9.558,53
Dezembro	-39.118,53	0,00	0,00
TOTAL	102.318,93	102.318,93	102.318,93

Natureza de Despesa | Função | Órgão | Elemento de Despesa | Pesquisa Avançada e Empenhos Detalhados

Descrição	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maio	Junho
DESPESAS CORRENTES	0,00	3.489,13	74.580,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	0,00	3.489,13	74.580,00	0,00	0,00	0,00

Descrição	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro
DESPESAS CORRENTES	2.594,96	0,00	3.868,99	56.904,38	0,00	-39.118,53
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	2.594,96	0,00	3.868,99	56.904,38	0,00	-39.118,53

Fonte: Transparência Prefeitura Municipal de Bandeirantes/MS. Disponível em: http://web.qualitysistemas.com.br/despesas/prefeitura_municipal_de_bandeirantes/?ano=2013&tp=1&undGestora=5.

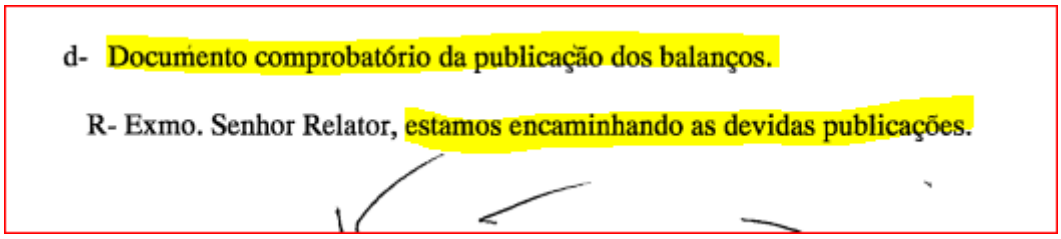


Mês	Valor Arrecadado
JANEIRO	0,14
FEVEREIRO	0,11
MARÇO	0,13
ABRIL	0,15
MAIO	0,14
JUNHO	0,16
JULHO	0,21
AGOSTO	2,02
SETEMBRO	5,45
OUTUBRO	6,39
NOVEMBRO	5,80
DEZEMBRO	6,67
Total	27,37

DETALHAMENTO Nível 1 Nível 2 Nível 3 Nível 4 Nível 5 Nível 6	Previsto (Anual)	Arrecadado	Anulado
-RECEITAS CORRENTES	R$ 3.000,00	R$ 0,14	R$ 0,00
-RECEITA PATRIMONIAL	R$ 3.000,00	R$ 0,14	R$ 0,00
-RECEITAS DE VALORES MOBILIÁRIOS	R$ 3.000,00	R$ 0,14	R$ 0,00
+REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS	R$ 3.000,00	R$ 0,14	R$ 0,00

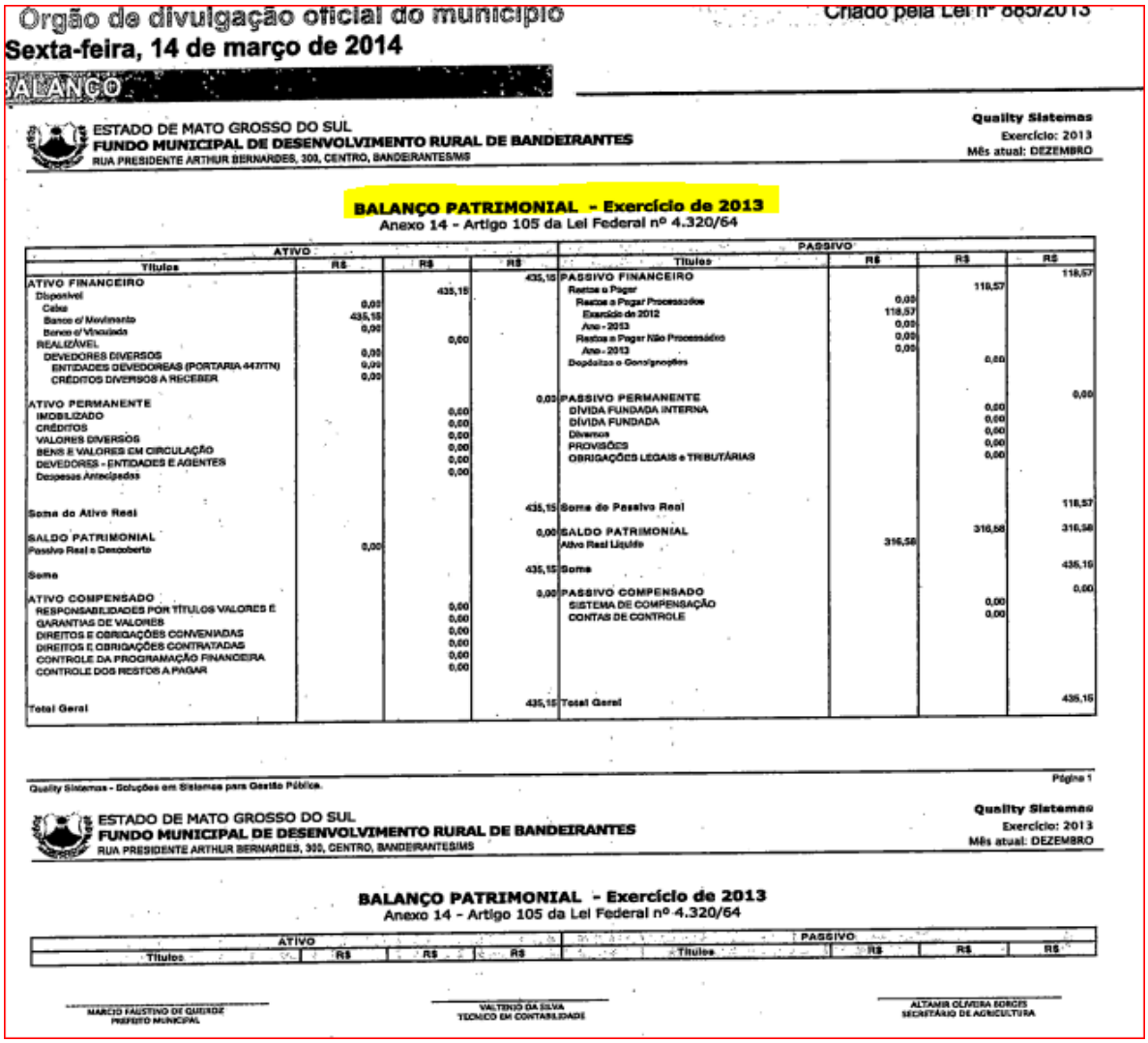
Fonte: Transparência Prefeitura Municipal de Bandeirantes/MS. Disponível em: http://web.qualitysistemas.com.br/receitas/prefeitura_municipal_de_bandeirantes.

Em resposta à ausência dos balanços citados, o Jurisdicionado em Resposta à Intimação, fls. 149/159, encaminhou apenas o Balanço Patrimonial do FMDR de Bandeirantes, contudo informou que estaria encaminhando as devidas publicações. Vejamos:


d- Documento comprobatório da publicação dos balanços.

R- Exmo. Senhor Relator, estamos encaminhando as devidas publicações.

Fonte: Resposta à Intimação, fls. 141/149 e 151/159.



Órgão de divulgação oficial do município — Criado pela Lei nº 865/2013

Sexta-feira, 14 de março de 2014

BALANÇO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL DE BANDEIRANTES
RUA PRESIDENTE ARTHUR BERNARDES, 300, CENTRO, BANDEIRANTES/MS

Quality Sistemas
Exercício: 2013
Mês atual: DEZEMBRO

BALANÇO PATRIMONIAL - Exercício de 2013
Anexo 14 - Artigo 105 da Lei Federal nº 4.320/64

ATIVO				PASSIVO			
Títulos	R$	R$	R$	Títulos	R$	R$	R$
ATIVO FINANCEIRO			435,15	PASSIVO FINANCEIRO			118,57
Disponível		435,15		Restos a Pagar		118,57	
Caixa	0,00			Restos a Pagar Processados	0,00		
Banco c/ Movimento	435,15			Exercício de 2012	118,57		
Banco c/ Vinculada	0,00			Ano - 2013	0,00		
REALIZÁVEL		0,00		Restos a Pagar Não Processados	0,00		
DEVEDORES DIVERSOS	0,00			Ano - 2013	0,00		
ENTIDADES DEVEDORAS (PORTARIA 447/TN)	0,00			Depósitos e Consignações		0,00	
CRÉDITOS DIVERSOS A RECEBER	0,00						0,00
ATIVO PERMANENTE			0,00	PASSIVO PERMANENTE			
IMOBILIZADO		0,00		DÍVIDA FUNDADA INTERNA		0,00	
CRÉDITOS		0,00		DÍVIDA FUNDADA		0,00	
VALORES DIVERSOS		0,00		Diversos		0,00	
BENS E VALORES EM CIRCULAÇÃO		0,00		PROVISÕES		0,00	
DEVEDORES - ENTIDADES E AGENTES		0,00		OBRIGAÇÕES LEGAIS e TRIBUTÁRIAS		0,00	
Despesas Antecipadas		0,00					
Soma do Ativo Real			435,15	Soma do Passivo Real			118,57
SALDO PATRIMONIAL			0,00	SALDO PATRIMONIAL		316,58	316,58
Passivo Real a Descoberto	0,00			Ativo Real Líquido	316,58		
Soma			435,15	Soma			435,15
ATIVO COMPENSADO			0,00	PASSIVO COMPENSADO			0,00
RESPONSABILIDADES POR TÍTULOS VALORES E GARANTIAS DE VALORES		0,00		SISTEMA DE COMPENSAÇÃO		0,00	
DIREITOS E OBRIGAÇÕES CONVENIADAS		0,00		CONTAS DE CONTROLE		0,00	
DIREITOS E OBRIGAÇÕES CONTRATADAS		0,00					
CONTROLE DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA		0,00					
CONTROLE DOS RESTOS A PAGAR		0,00					
Total Geral			435,15	Total Geral			435,15

Quality Sistemas - Soluções em Sistemas para Gestão Pública. Página 1

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL DE BANDEIRANTES
RUA PRESIDENTE ARTHUR BERNARDES, 300, CENTRO, BANDEIRANTES/MS

Quality Sistemas
Exercício: 2013
Mês atual: DEZEMBRO

BALANÇO PATRIMONIAL - Exercício de 2013
Anexo 14 - Artigo 105 da Lei Federal nº 4.320/64

ATIVO				PASSIVO			
Títulos	R$	R$	R$	Títulos	R$	R$	R$

MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ
PREFEITO MUNICIPAL

VALTENIO DA SILVA
TECNICO EM CONTABILIDADE

ALTAMIR OLÍVEIRA BORGES
SECRETÁRIO DE AGRICULTURA

Fonte: Resposta à Intimação, fls. 141/149 e 151/159.

Depreende-se dos autos que não foi acostado o documento comprobatório da publicação dos Balanços Orçamentário e Financeiro, mesmo após requisição formal (INT-16281/2016, fl. 134 e INT-16282/2016, fl. 135).

Assim, a não publicação de todas as Demonstrações Contábeis do Fundo violou o princípio da publicidade insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e, do art. 48, caput, da Lei Complementar 101/2000 – LRF e tal

procedimento caracteriza falta de transparência nas contas públicas, conduta infracional tipificada no art. 42, inciso V, punível com multa nos termos do art. 45, I da LO-TCE/MS. Vejamos:

> Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
> [...]
> V - a falta de transparência nas contas públicas;

É importante esclarecer que a transparência das contas públicas não é apenas publicar as Demonstrações Contábeis, mas sim, dar amplo acesso e divulgação em todos meios, inclusive em meios eletrônicos de acesso público. É o que determina a LRF em seu art. 48, com a redação dada pela Lei Complementar n. 131/2009:

> Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos7. Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante: (Redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 2009). I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).
> II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

Dessa forma, temos conduta omissiva passível de punição com multa, atribuída aos ordenadores de despesa Sr.º Altamir Oliveira Borges e Sr.º Marcio Faustino de Queiroz, por não publicar os Anexos 12 e 13 da Lei nº 4.320/64, no exercício de 2013, assim, mantemos nosso entendimento quanto a irregularidade,

caracterizando a conduta como **falta de transparência nas contas públicas**, conforme prevê o art. 42, inciso V, da LO/TCE/MS.

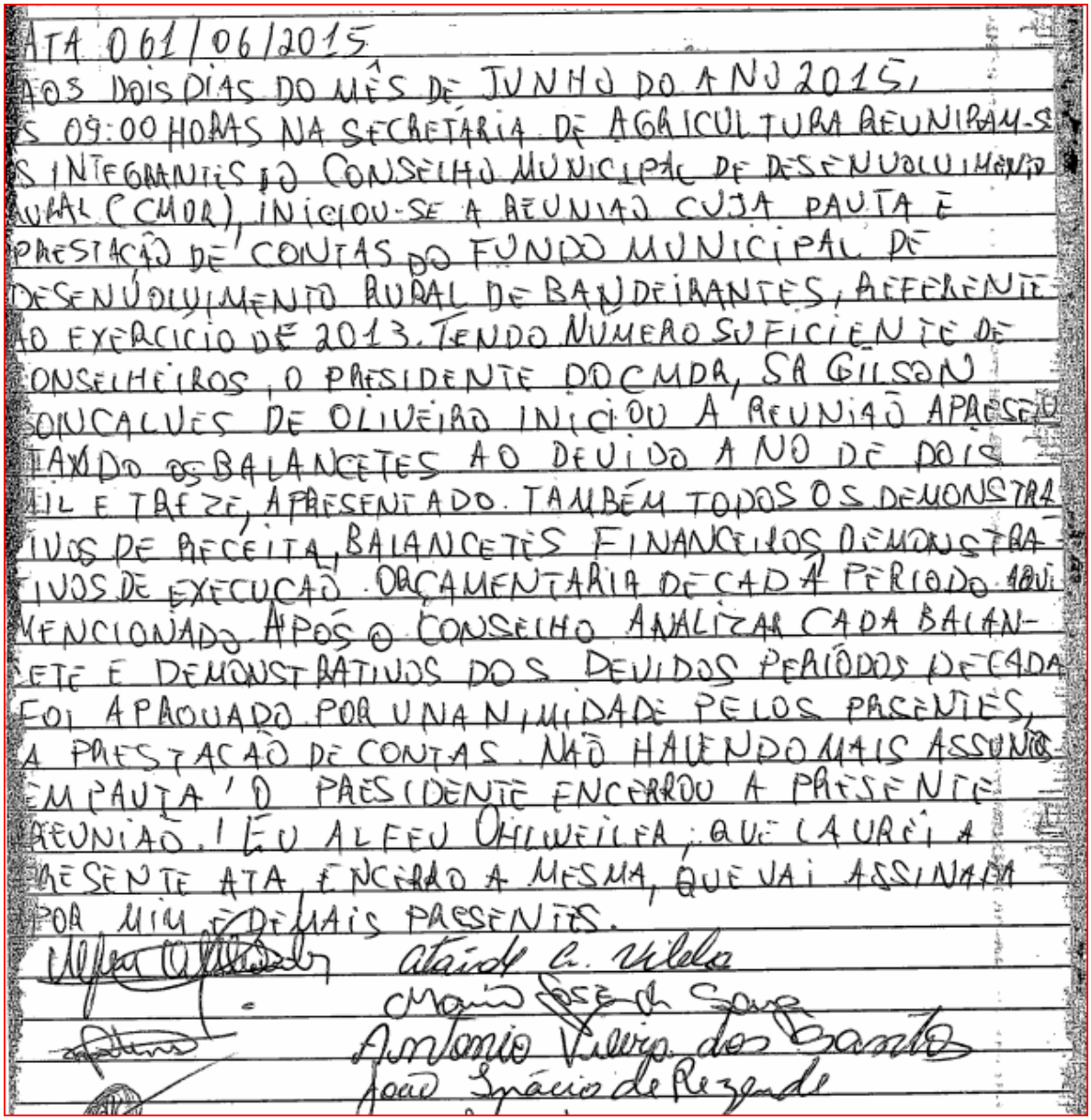
Com relação à divergência nos valores da execução orçamentária no site da transparência, pela omissão das divulgações dos empenhos cancelados, consideramos sanado o item, pois deixamos de analisar a transparência prevista na LRF em seu art. 48, na Resolução do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) n.º 1.133/2008, e no art. 8º da Lei de Acesso à Informação (LAI – Lei Federal n.º 12.527/2011), por entendermos que deve ser analisada nas Contas de Governo.

2.4. DA AUSÊNCIA DE CONTROLE SOCIAL.

Conforme mencionado anteriormente por essa Auditoria, o Conselho Municipal do Desenvolvimento Rural Sustentável é responsável pelo Controle Social, tendo como incumbência a articulação, adequação, acompanhamento e apreciação das políticas públicas dos programas voltados ao desenvolvimento rural.

Desta forma, entendemos que é dever do TCE/MS fiscalizar, inclusive, se o CMDRS cumpre as diretrizes previstas no Decreto 3.508/2000, ou seja, se o CMDRS articula e adequa as políticas públicas à realidade municipal, desempenha e aprecia os relatórios de execução, avalia os impactos das ações dos programas de desenvolvimento municipal, propõe direcionamentos e outras atribuições.

Assim, após intimações (INT-16281/2016, INT-16282/2016) do item 23. Cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as Contas do exercício, bem como o ato legal que nomeou seus membros, se houver, na forma estabelecida em lei, os ordenadores de despesas encaminharam o seguinte documento:



ATA 01/06/2015

AOS DOIS DIAS DO MÊS DE JUNHO DO ANO 2015, AS 09:00 HORAS NA SECRETÁRIA DE AGRICULTURA REUNIRAM-SE OS INTEGRANTES DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL (CMDR), INICIOU-SE A REUNIÃO CUJA PAUTA É PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL DE BANDEIRANTES, REFERENTE AO EXERCICIO DE 2013. TENDO NUMERO SUFICIENTE DE CONSELHEIROS, O PRESIDENTE DO CMDR, SR GILSON GONCALVES DE OLIVEIRA INICIOU A REUNIÃO APRESENTANDO OS BALANCETES AO DEVIDO ANO DE DOIS MIL E TREZE, APRESENTADO. TAMBÉM TODOS OS DEMONSTRATIVOS DE RECEITA, BALANCETES FINANCEIROS DEMONSTRATIVOS DE EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA DE CADA PERIODO JÁ MENCIONADO. APÓS O CONSELHO ANALIZAR CADA BALANCETE E DEMONSTRATIVOS DOS DEVIDOS PERÍODOS DE CADA FOI APROVADO POR UNANIMIDADE PELOS PRESENTES, A PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO HAVENDO MAIS ASSUNTOS EM PAUTA O PRESIDENTE ENCERROU A PRESENTE REUNIÃO. EU ALFEU OLIVEIRA, QUE LAVREI A PRESENTE ATA, ENCERRADA A MESMA, QUE VAI ASSINADA POR MIM E DEMAIS PRESENTES.

Ataíde A. Vilela
Maria José Sousa
Antonio Vieira dos Santos
José Inácio de Rezende

Fonte: Resposta à Intimação, Parecer do Conselho Municipal, fls. 141/149, 151/159.

Com relação à ausência de Cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, foi encaminhado o documento acima, em Resposta à Intimação, fls. 141/149, 151/159, desse modo, essa Auditoria entende sanado este item.

Mantemos nosso entendimento quanto às demais irregularidades acima listadas, as quais não foram sanadas pelo jurisdicionado e vedam a regularidade das contas conforme preceitua o art. 59, inciso III da LO/TCE/MS.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, e 59, II, todos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO/TCE/MS), esta Auditoria opina:

a.1) **Pela irregularidade das contas**, tendo em vista o prescrito no art. 37, caput, art. 42, caput, incisos II, IV, V c/c o art. 59, III da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LO-TCEMS);

a.2) **Pela aplicação da multa** prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, pela falta de remessa tempestiva dos documentos descritos nos itens 2.2, 2.3, 2.4, desse Parecer, o que caracteriza, por si só, a caracteriza a intempestividade;

a.3) **Pela fixação de prazo ao gestor e ao responsável técnico pelas demonstrações contábeis** para que, ao elaborar as demonstrações relativas aos próximos exercícios financeiros, atentem à obrigatoriedade de elaborar e encaminhar a este TCE as Notas Explicativas que são parte integrante das Demonstrações Contábeis;

a.4) **Pela aplicação de multa** em face do ato infracional tipificado no art. 42, inc. V da LO-TCE/MS; por não publicar os Anexos 12 e 13 da Lei nº 4320/64 (item 2.3. deste Parecer);

a.5) **Pela fixação de prazo para que o gestor institua o controle interno**, sob pena de multa (art. 42 caput LO-TCE/MS), com acompanhamento pelo TCE/MS (instrumento de fiscalização previsto no art. 31 da LO-TCE/MS), conforme item 2.2. desse Parecer;

É o parecer.

Campo Grande/MS, 16 de fevereiro de 2018.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA

LR

PROCESSO TC/MS	:	TC/4114/2014
PROTOCOLO	:	1488216
UNIDADE JURISDICIONADA	:	FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A)	:	MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ
CARGO DO RESPONSÁVEL		PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATOR (A)	:	JERSON DOMINGOS

À Procuradoria de Contas,

Encaminhamos os presentes autos com o parecer da auditoria conforme disposto Art. 111 do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 16 de fevereiro de 2018.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA